

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354766

ACÓRDÃO

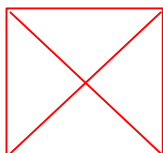
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015891-17.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CINIRO AMBIRES, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.788

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015891-17.2017.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: CINIRO AMBIRES

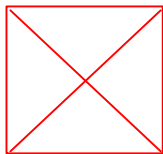
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE
–PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO IMPROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA.

Cuida-se de ação declaratória movida por Ciniro Ambires contra a Fazenda do Estado, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), definindo-se a base de cálculo do referido tributo em operações, como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida, e a condenação da ré na repetição dos valores cobrados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 41/45.

O autor apelou, buscando reforma, sustentando em suma que o ICMS sobre tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição da energia elétrica é fazer incidir o tributo sobre fato gerado não previsto pela legislação regente.

Recurso regularmente processado, com resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.

RICARDO FEITOSA
RELATOR